TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005890-75.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 205/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEX VINICIUS DE SOUZA e outro Vítima: SERRALHERIA DO SERGINHO

Réu Preso

Aos 23 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ALEX DE SOUZA e ALEX VINICIUS DE SOUZA. acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ALEX VINICIUS DE SOUZA, qualificado a fls. 10 e ALEX DE SOUZA, qualificado a fls.22, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, porque em 10.07.17, no interior de uma serralheria, situada na Rua Desembargador Júlio de Faria, 1069, Boa Vista II, em São Carlos, agindo de comum acordo e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, duas máquinas, de solda, um esmeril e uma furadeira industrial de bancada, pertencentes à vítima Carlos Roberto Teodoro. A ação penal deve ser julgada procedente. Primeiramente, adito a denúncia para constar na capitulação final a pratica do furto noturno, artigo 155, §1º, do CP, ressaltando-se que não há nenhum prejuízo para o réu, já que a denúncia descreveu que os fatos ocorreram na madrugada do dia 10.7.17. A materialidade está provada pelo auto de apreensão de fls.72/73, auto de entrega de fls.74, avaliação de fls.85 e 292/297, e segundo a vítima no valor aproximado de R\$3.000,00, conforme fls.06, e pelo laudo pericial de fls.317/321 e fotografias, que comprovou que ocorreu rompimento de obstáculo da tela de um dos portões da oficina da vítima, bem como pela prova oral produzida durante a instrução. A autoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

também é certa. Interrogados judicialmente, o réu Alex de Souza confessou somente a sua participação no crime, isentando o seu filho da prática do delito. Tal versão não encontra respaldo nos autos. Na polícia, ambos os réus confessaram o delito (fls.07 e 08). O policial hoje ouvido confirmou que recebeu informações que duas pessoas estariam depositando objetos no quintal de uma residência. Também informou que o crime ocorreu durante a madrugada, conforme narrado na denúncia. Em seguida, foi ao local indicado juntamente com seu companheiro de farda Thiago Pascoalino e ali surpreenderam ambos os réus em poder da res furtiva. A vítima foi ouvida na polícia a fls.06 e confirmou o arrombamento, dizendo ainda que o réu Alex de Souza era conhecido da prática de furtos. Também ficou comprovado o concurso de agentes, sendo que o furto restou consumado. Diante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, para o fim de condená-los nos termos da denúncia, com reconhecimento do furto noturno, ressaltando-se que Alex Vinicius é primário (fls.207/208) e Alex de Souza é reincidente (fls.209/211, 212, 235 e 246). Para o réu primário, poderá ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento de pena. Já quanto ao réu Alex de Souza, deverá ser fixado para o mesmo o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena, já que possui péssimos antecedentes, é reincidência especifico, não se mostrando adequando nenhum outro regime de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Inicialmente, sem oposição da Defensoria Pública, quanto ao aditamento, já que a causa de aumento do repouso noturno já estava descrita na denúncia, em razão do emprego da expressão "durante a madrugada", razão pela qual o pedido de aditamento é na verdade mera correção da capitulação final da denúncia, sem que isso signifique nova imputação. Como não há prejuízo à defesa dos réus, concorda com o aditamento, sem necessidade das providencias do artigo 384, do CPP. No mérito, em primeiro lugar, em defesa de Alex Vinicius de Souza, requer-se a absolvição por falta de provas. Alex, interrogado, negou a autoria do crime, dizendo que chegou em casa e viu a polícia abordando o seu pai de maneira ríspida, o que despertou indignação e o fez intervir na ocorrência, momento em que os policiais, irritado com a ousadia, resolveu igualmente acusa-lo de autoria no furto, conduzindo-o até o plantão, além disso, sendo primário e de bons antecedentes, menor de 21 anos e sabendo que seu pai possuía antecedentes desabonadores. teria confessado na tentativa de livrar responsabilização penal. De fato, agiu dessa forma também na ocasião da audiência de custódia. Além da negativa de autoria feita na autodefesa, está claro que o restante da prova produzida em juízo também indica de maneira cabal o concurso de agentes. O policial hoje ouvido não efetuou a prisão na cena do crime, e apenas acredita sem poder provar, na co-responsabilidade do réu Alex Vinicius. A insuficiência de provas é manifesta e razão de absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP, destacando-se que em juízo houve desistência das demais testemunhas arroladas pela acusação. Em defesa de Alex de Souza, o pai, observa-se que trata-se de réu confesso. A confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais, compensação da confissão com a reincidência e na terceira fase, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno, em razão da vítima tratar-se de uma empresa, que não goza dessa proteção legal, conforme jurisprudência, destinada a proteção de pessoas físicas, em razão exatamente do repouso noturno que somente elas fazem. Também a posição topográfica do instituto na lei não se harmoniza com a figura qualificada, conforme tradicional posição da doutrina, que não foi alterada por decisão isolada do STJ. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, por outro lado, deve em razão da gravidade concreta dos fatos, dar-se no regime semiaberto, suficiente para reprovação e prevenção de novos delitos. Posteriormente, considerando o tempo de custódia cautelar já suportado, requer-se a aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, para adequar o regime inicial aberto, em razão da detração do tempo de custódia cautelar já suportado. No mais, requer-se o reconhecimento do direito de apelar em liberdade, a ambos os réus, vez que não estão presentes no caso concreto os pressupostos da prisão preventiva. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ALEX VINICIUS DE SOUZA, qualificado a fls. 10 e ALEX DE SOUZA, qualificado a fls.22, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, porque em 10.07.17, no interior de uma serralheria, situada na Rua Desembargador Júlio de Faria, 1069, Boa Vista II, em São Carlos, agindo de comum acordo e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, duas máquinas, de solda, um esmeril e uma furadeira industrial de bancada, pertencentes à vítima Carlos Roberto Teodoro. Recebida a denúncia (fls.204), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.312). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição do réu Alex Vinicius por falta de provas e quanto a Alex de Souza, atenuante da confissão, afastamento do repouso noturno e regime semiaberto, observando-se o tempo de pena já cumprido (artigo 387, §2º, do CPP). É o Relatório. Decido. Recebo o aditamento, observando a concordância da defesa, que dispensou novos interrogatórios. Trata-se, na realidade, de mera correção da capitulação, pois a denúncia já descrevia que o furto ocorreu na madrugada, horário de repouso noturno. No inquérito, os dois réus confessaram (fls.07/08). Pai e filho disseram que praticaram o furto juntos. A versão dos réus no inquérito veio confirmado pelo depoimento do policial militar Gilberto hoje, nesta audiência. A retratação parcial de Alex de Souza não pode ser acolhida. Está em dissonância com a prova colhida. Destaca-se que Alex de Souza, no inquérito (fls.07), disse que ele e o filho tentava vender equipamentos furtados e logo que abordados confirmaram a subtração. Confirmou também o arrombamento. O filho, Alex Vinicius (fls.08), disse ter ido com o pai até a serralheria e praticado o furto. Hoie, na audiência, negou a autoria. Disse que apenas foi socorrer o pai que estava sendo agredido pelos policiais. Sua retratação também está em desacordo com o depoimento do policial Gilberto, que esclareceu que os acusados estavam jogando objetos por cima de uma muro quando os viu. O mesmo policial afirmou em juízo que um popular ligou para a polícia por volta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

03h40, informando que os dois indivíduos entraram na serralheria e estavam levando objetos que jogavam por cima de um muro. Nessas circunstâncias, prevalece a palavra do policial sobre a retratação dos réus, até porque o policial também confirmou ter ouvido as confissões na fase investigatória. Prova judicial confirmando a prova do inquérito justifica a condenação. Não há insuficiência de provas quanto a um ou outro réu. Como as confissões de ambos são consideradas nesta decisão, devem ser valoradas como atenuantes. O arrombamento está comprovado pelo laudo de fls.286/288. Houve também o concurso de agentes. Em favor de Alex Vinicius existe a atenuante da menoridade, além da confissão. Alex de Souza já foi condenado anteriormente. É reincidente (fls.270) e possui maus antecedentes (fls.272, 274 e 279/280). As condenações caracterizadoras de maus antecedentes servem para aumentar a pena-base. Constituem causa distinta daquela que configura reincidência. Por isso não há bis in idem. Não há duplo aumento pelas mesmas condenações. Nesses termos, a condenação é de rigor, observando-se que houve crime praticado durante o repouso noturno, na madrugada. Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. Nesse sentido, confira-se:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO E REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Ao decidir pela possibilidade de aplicação da causa de aumento referente ao repouso noturno ao crime de furto qualificado, a decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas a atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos delimitados na sentença e no acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O agravante alega que a decisão agravada trouxe novos fundamentos que justificariam o restabelecimento da pena fixada na sentença condenatória. Todavia, nem sequer informou quais seriam esses fundamentos, que ela atribuiu como novos, tornando incompreensível a controvérsia, em razão da deficiência na sua fundamentação. 3. Agravo regimental impróvido. (AgRg no REsp 1677407/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)". O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, via pública ou empresa, como no caso dos autos. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. Repouso noturno não é apenas o do morador de casa, mas de todos os moradores da cidade e daqueles que trabalham, o que reduz a vigilância em toda a área do município e facilita o cometimento do delito. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e: a) condeno ALEX VINICIUS DE SOUZA como incurso no artigo 155, §§1º e 4º, I e IV, c.c. art.65, I e III, "d", do Código Penal. b) condeno ALEX DE SOUZA como incurso no artigo 155, §§1º e 4º, I e IV, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do C.P; Passo a dosar as penas. 1) para Alex de Souza: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.272, 274 e 279/280, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A confissão compensa-se com a reincidência (fls.270) e mantém a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente e com varias condenações anteriores, sem ressocialização, posto que voltou a delinquir, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do sursis ou pena restritivas de direitos, os termos do artigo 77, e 44, II e III, do CP. Não tendo cumprido o primeiro sexto da pena desde a prisão (10.7.17), não há alteração do regime, em razão do artigo 387,§2º, do CPP. 2) Para Alex Vinicius de Souza: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já consideradas as atenuantes da confissão e menoridade, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu Alex Vinicius de Souza poderá apelar em liberdade. Não poderá haver recurso em liberdade em relação ao réu Alex de Souza, diante da repetição de infrações, que afronta a garantia da ordem pública e por aquelas mencionadas a fls.187/188. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu Alex de Souza. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Retifique-se o registro da capitulação no sistema informatizado. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos

André	Garbu	ualio.	dia	itei
,	-	~gc,	∽.9	

André Garbuglio, digitei.		
MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensor Público:		
Réus:		